



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Página 1 de 8

Processo: 0042827-78.2019.8.16.0021

Polo Ativo: _____

Polo Passivo: _____

Natureza: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

PROJETO DE SENTENÇA

1. Relatório dispensado (artigo 38 da Lei nº 9.099/95).
2. Conciliação rejeitada (mov.15.1 e mov. 38.1), instrução encerrada.

3. Os fundamentos da sentença, ainda mais no sistema dos Juizados Especiais, devem primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir a celeridade na resolução dos conflitos (artigo 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de enfrentar as questões importantes suscitadas pelas partes e expor o livre convencimento motivado do juiz (artigos 8º e 371, Código de Processo Civil combinado com artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95), e, aqui, são os seguintes:

4. Ingressou o autor _____ com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face do réu _____, alegando em síntese, que na data de _____ dia 09 de agosto de 2019, por volta de 12h10min, na rodovia BR-277, Km 585, em CascavelPR, conduzia seu veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE, Placas _____, ano 2013, Renavam _____, chassi, _____, sentido Foz do Iguaçu – Cascavel, em trecho aclave, na via composta por terceira faixa de circulação, quando de maneira INESPERADA o réu _____ a pé, transpôs a Rodovia, cruzando a frente de seu veículo; que tentou desviar, mas não conseguiu evitar a colisão, tendo o réu sido atingido pelo retrovisor e lateral esquerda; que realizado o levantamento pela PRF no local, a conclusão fora de _____ que a causa do acidente foi a conduta do réu ao fazer a travessia da pista em local inapropriado. Requer a condenação do réu ao pagamento dos danos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Página 2 de 8

materiais causados no veículo, no valor de R\$.2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais) e

reparação pelos danos morais no valor de R\$.10.000,00 (dez mil reais).

Citado o réu _____ em 10/10/2019 (mov.10.1). Contestação com pedido contraposto apresentada (mov.13.1). Em defesa assevera que na data do sinistro deixou o caminhão do outro lado da pista e sendo um local de trafego de pessoas decidiu por cruzar a rodovia para dirigir-se a um comercio local; que cercou-se de todos os cuidados para fazer a travessia no local, cuja velocidade estabelecida é de 70 km/h; que atravessou todo um lado da pista, quando o veículo do autor veio em excesso de velocidade no local; que colidiu com o retrovisor do veículo (croqui) ; que o acidente ocorreu por imprudência do autor; que o dano material consiste somente na reparação do retrovisor, cujo valor é de cerca de R\$.100,00; que é inverídica a afirmação de que o autor tentou contatar o réu para acordo; que não recebeu ligação do autor e não apresentou ata notarial comprovando o fato; que sofreu danos físicos, sendo o deslocamento do ombro, sentindo dores forte e que precisa fazer uso de medicamentos para amenizar a dor; que o dano físico dificulta o exercício de sua atividade profissional de caminhoneiro; requer a improcedência da ação. Atribuiu a culpa do sinistro ao autor e formula pedido contraposto, requerendo a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$.40.000,00 (quarenta mil reais), ao pagamento dos lucros cessantes e ressarcimento de despesas com medicamentos, apresentando no mov. 14.7 fotos do autor (ombro e rosto) e no mov. 14.4 a mov. 14.6 notas fiscais de despesas com medicamentos.

Em audiência de instrução foi tomado o depoimento do informante do autor Sr._____, que sobre a causa do sinistro esclareceu que estavam trafegando em direção ao trevo cataratas para ir para sua cidade; que estava no interior do veiculo e estavam a uma velocidade de 60km/h; a colisão foi no lado esquerdo, no retrovisor do carro do autor; estavam com um ponto; amassou a lateral na frente do carro e quebrou o retrovisor; _____ parou o carro, chamaram o socorro e ele ficou acalmando o réu (senhor); só identificou que o réu tinha um corte na cabeça; ponto foi consertado e não sabe o valor; o réu fazia a travessia a pé na BR-277; que da colisão até a parada do veículo foram poucos metros, cerca de 5 metros-10metros, não foi muito longe.

4.1. Do mérito. Busca o autor a reparação por danos materiais e morais em face do réu, atribuindo ao mesmo a culpa pela colisão que causou danos materiais no veiculo Punto. Em pedido





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Página 3 de 8

contraposto sustenta o réu que a culpa do sinistro fora a imprudência do autor que conduzia o veículo em excesso de velocidade para o local.

Da análise da prova documental, representada pelo Boletim de Ocorrência, fica evidenciado que a causa do sinistro foi o deslocamento do réu, objetivando cruzar a Rodovia BR-277, sabidamente de elevado fluxo de veículos que exigia do mesmo dever de cautela, observando a norma contida no art. 69 do CTB.

Os elementos de prova obtidos com o croqui do sinistro corroborados pelos elementos de prova apontados pelo informante, possibilita concluir que a causa primária do sinistro não se deu por excesso de velocidade do autor, aliás nenhuma prova o réu produziu apta a demonstrar tal imprudência pelo condutor do veículo Fiat Punto.

Reputo que a mera suposição do réu que o veículo do autor trafegava em excesso de velocidade no local, como assevera em memoriais, desacompanhada de prova inequívoca da violação de trânsito consistente da inobservância de velocidade máxima para a via naquele ponto PPI, não serve como prova a afastar a responsabilidade do réu pela causa primária do acidente.

Como se vê das argumentações e provas constantes no processo, permite-se a conclusão de que o réu efetuava a travessia da BR-277 em local de tráfego intenso e não observou os deveres de cuidado ao atravessar a via e de forma desatenta não teria observado que o autor vinha trafegando regularmente por sua mão de direção, sendo que adentrou na preferencial sem qualquer cautela, vindo a ocasionar o sinistro.

A culpa pelo sinistro é do réu, que invadiu a via preferencial perigosamente, deixando de certificar-se, destarte, de que poderia praticar regularmente tal ato sem que pudesse causar danos a terceiros. Ora, quem for atravessar uma via, deve certificar-se de que pode praticar o ato sem causar perigo para os demais usuários, como dispõe o art. 69 do CTB, in verbis: *“Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições: (...)”*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Página 4 de 8

Em que pese o réu tenha impugnado genericamente o pedido de indenização por danos materiais, sustentando que houve dano apenas no retrovisor, não apresentou prova apta que tire a idoneidade, força e credibilidade dos orçamentos juntados pelo autor, que bem demonstram que os danos no veículo ponto não foram apenas no retrovisor, mas em outros itens, sendo portanto aptos a

comprovar o montante dos danos materiais, para os quais considero o de menor orçamento, ou seja de R\$.2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), que deverá ser reparado pelo réu.

Quanto aos danos morais, o autor não apresentou prova de que sofreu lesão a sua esfera moral, o fato de ter sofrido um acidente de trânsito, com danos materiais e sem lesões físicas, se configurar como mero aborrecimento, não sendo passível de reparação. Isto porque não há lesão a psique, honra, imagem ou boa fama, atributos da personalidade que o legislador visa proteger sob a esfera de dano moral.

O pedido contraposto formulado pelo autor se fundamenta no reconhecimento da culpa do autor como causa primária do acidente e considerando que a prova dos autos permite concluir que a culpa preponderante da causa do evento foi o ato do réu, uma vez que atravessou a rodovia por onde trafegava regularmente o Autor, o sem observar as cautelas pertinentes, de sorte que a culpa lhe pode ser imputada, não lhe assiste direito a reparação pelos danos materiais comprovados no mov. 14.4 a mov. 14.6 e pelos danos morais pretendidos, em que pese tenha sofrido lesões físicas, a causa fora sua conduta.

Desta feita e por estes breves fundamentos, entendo que estão demonstrados no processo os elementos ensejadores da responsabilidade civil, sendo que a causa de pedir descrita no pedido contraposto submete-se à norma do artigo 186 do Código Civil, do que se depreende, por conclusão lógico-jurídica, na aplicação do art. 927, ambos do CC/2002, possibilitando afastar a responsabilidade do autor pelos prejuízos sofridos pelo réu e por fim, condenar o réu a efetuar o pagamento dos danos materiais causados ao autor

5. DISPOSITIVO. Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos pelo autor _____ em face de _____, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I,





Código de Processo Civil), para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$.2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Página 5 de 8

a título de reparação por danos materiais, atualizada monetariamente pela média dos índices IGPDI/FGV e do INPC/IBGE a contar do sinistro em 09.08.2018 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação em 10/10/2019 (mov. 10.1). Julgo totalmente improcedente o pedido contraposto do ré _____, nos termos da fundamentação.

Livre de custas e honorários, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Se houver recurso, as partes deverão estar assistidas de advogado e o recorrente deverá pagar/recolher, a título de custas recursais, para fins do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o equivalente a 3% do valor da causa, observados os limites mínimos correspondentes a R\$ 405,40 e máximo de R\$.1.175,66 (Decreto Judiciário nº 611/2020 e Lei Estadual nº 19.350/2017).

Submeto à apreciação do MM. Juiz de Direito Supervisor (artigo 40 da Lei nº 9.099/95).

Após homologação,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cascavel, datado eletronicamente.

Syrlei Aparecida Luiz Prezotto

Juíza Leiga

